RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.207 - MG (2018/0298135-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	BRUNO PRIS SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA RIBEIRO (PRESO)
RECORRENTE	:	JOÃO VITOR OLIVEIRA FREITAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BRUNO PRIS SILVA, RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA RIBEIRO e JOÃO VITOR OLIVEIRA FREITAS NEVES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.18.078040-5/000.

Infere-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 7/8/2018, por terem supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e § 2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado). Referidas custódias foram convertidas em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS- ROUBO MAJORADO - RELAXAMENTO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFICIO PELO JUIZ - NÃO CONFIGURAÇÃO.*
>
> *- Sendo a prisão em flagrante delito do paciente convertida em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, não há que se falar em relaxamento da mesma sob o fundamento de que a custódia foi decretada de oficio na fase inquisitorial.*
>
> *PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PERICULOSIDADE DO ACUSADO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*
>
> *- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar dos pacientes é necessária ao resguardo da ordem pública* (fl. 113).

No presente recurso, sustenta, preliminarmente, nulidade na decisão de

decretação da prisão preventiva, pois foi decretada de ofício pelo Magistrado, na fase inquisitorial, em patente afronta ao texto do art. 311 do Código de Processo Penal.

Alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Aponta que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Ressalta as condições pessoais favoráveis dos recorrentes e assevera ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida alternativa ao cárcere insculpida no art. 319 do CPP.

Pondera que a manutenção da custódia cautelar seria desproporcionalmente severa, à luz dos enunciados da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva para que os recorrentes aguardem em liberdade o trânsito em julgado de eventual condenação.

Liminar indeferida às fls. 149/151.

Informações prestadas às fls. 162, 164.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 426/430).

É o relatório.

Decido.

De acordo com as informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, constata-se que em 23/01/2019 foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 0126124-21.2018.8.13.0079. Todavia, não é possível aferir o inteiro teor do julgado.

É cediço que esta Quinta Turma firmou posicionamento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, **quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo**. Nesse sentido: RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.

O entendimento revela-se substancialmente claro: a superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão cautelar constitui título novo, que substitui - e supera - o decreto prisional impugnado mediante *habeas corpus*, exceto se o Magistrado sentenciante não adota fundamentos novos e diversos daqueles apresentados por ocasião da decretação da segregação preventiva.

In casu, a manutenção da custódia cautelar afigura-se verossímil, pois inexiste notícia de expedição de alvará de soltura em favor dos ora recorrentes após a prolação da sentença condenatória.

Todavia, não há como aferir se a segregação antecipada foi mantida sem a adoção de novos e diversos fundamentos para a cautela - requisito indispensável ao prosseguimento do *writ* que busca revogá-la, diante da notícia da produção de novo título judicial que examinou a necessidade de manutenção da constrição.

Tratando-se o *habeas corpus* de rito célere, no qual não se admite a dilação probatória e cuja instrução compete ao impetrante, a este incumbiria, diante da superveniência de fato novo, a diligência de acostar aos autos o novo título judicial produzido no feito principal, a fim de demonstrar que o aludido julgado não tem o condão de afastar, no caso concreto, a impugnabilidade da decisão combatida pelo presente *mandamus*.

Constatado o silêncio do impetrante após a prolação da sentença condenatória, afigura-se forçoso entender pela perda de objeto do presente recurso em *habeas corpus*, diante da prolação de novo título.

Por adotar idêntico raciocínio, faço menção à recente decisão prolatada nos autos do RHC n. 63.337/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 5.2.2016.

Ademais, em relação ao recorrente BRUNO PRIS SILVA, verificou-se, ainda, que a condenação transitou em julgado para as partes, sendo expedida guia de execução definitiva em 15/02/2019.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente recurso também quanto a ele, considerando que a sua prisão passou a decorrer do cumprimento de pena definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator